

Processo: 00600-00001770/2025-68-e

Pregão Eletrônico 90093/2025/SMCL/PVH

Objeto: Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP, para eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE (PAPEL SULFITE FORMATO A4, PAPEL RECICLADO FORMATO A4, CANETA ESFEROGRÁFICA, APONTADOR, BORRACHA...), visando atender a notadamente as demandantes e a administração pública direta e indireta do Município de Porto Velho.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

1. PRELIMINAR

Trata-se de impugnação interposta pela Empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n. 90093/2025, através do e-mail institucional psgoes.sml@gmail.-com.

O inteiro teor das peças impugnatórias ora referenciadas, se encontram anexa aos autos do processo administrativo 00600-00038539/2023-68-e, disponibilizada a íntegra do documento no site da Portal de Compras da Prefeitura Municipal de Porto Velho, através do link: <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7984>, razão pela qual, por eficiência administrativa, não a reproduziremos de forma integral na presente decisão.

2. DAS RAZÕES

Conforme a impugnante, interessada em participar do certame em comento e, tendo consultado o respectivo edital concluiu que o documento se encontra em desacordo, em suma, quanto aos seguintes pontos:

(...)

DO TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL PREÇO DE REFERÊNCIA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta, desde que seja compatível com a realidade do mercado. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço.

Por óbvio que uma proposta com valor reduzido e discrepante em comparação a realidade atual, embora possa parecer, a princípio ser aquela que de fato melhor represente o interesse público, torna-se inócua, por não haver compatibilidade entre valor e especificação técnica do produto. Portanto, por melhor proposta deve-se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço.



Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexecuibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos. Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor. Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.

A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexecuível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet com empresas locais a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência.

A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexecuíveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade e durabilidade inferior. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva.

(...)

Todavia, a estimativa de preços encontrada no presente certame é impraticável, eis que sequer cobre os custos empregados pelo fabricante. O valor estimado para a aquisição dos produtos licitados apresenta fortes indícios de inexecuibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos de transporte, insumos, taxa administrativa, salários e respectivos encargos, lucros e tributos.

Nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho: Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexecuível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder. (in Comentários Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

(...)



DO PEDIDO

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

1. O acolhimento da presente Impugnação.
2. Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível, junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos, de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital, não pegando preços na Internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, ofertando assim um produto de qualidade e durabilidade, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão, pois os preços de referência do referido item são muito baixos (inexequíveis) frente ao tipo e medida de quadro solicitado, do qual a nossa empresa é fábrica e o preço estimado não cobre os custos da matéria prima do produto, frete e impostos.
3. Caso o presente pleito não seja atendido, *REQUER*, juntamente com a decisão de indeferimento, a apresentação de cópia da totalidade dos estudos técnicos que concluíram pela viabilidade do preço referencial de todos os itens cotados
4. Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.
5. Por fim, solicitamos ainda que, no caso de indeferimento da presente peça, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando 03 (três) orçamentos para conferência da descrição dos itens e dos valores apresentados, frente aos produtos solicitados no Edital A Administração não é obrigada a adquirir produtos de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes que não se encontrem regulares perante a lei.

Aguardando V. pronunciamento, que pede e espera seja favorável, apresenta na oportunidade suas cordiais e respeitosas, saudações.

Termos em que, pede-se deferimento.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente destaque-se que as questões pertinentes levantadas pela impugnante dizem respeito à pesquisa de preço, motivo pelo qual, a contestação trazida pela impugnante foi remetida ao DEPARTAMENTO DE DIVISÃO DE PESQUISA MERCADOLÓGICA - DIPM, responsável pelas cotações de preços, que prestou os seguintes esclarecimentos:

Trata-se de Processo Administrativo nº 00600-00001770/2025-68-e, objeto MATERIAL DE EXPEDIENTE (PAPEL SULFITE FORMATO A4, PAPEL RECICLADO FORMATO A4, CANETA ESFEROGRÁFICA, APONTADOR, BORRACHA...), visando atender as necessidades das unidades administrativas participantes, conforme condições, especificações e quantidades estimadas neste instrumento que atende aos preceitos da Lei nº 14.133/2021, e tendo sido verificadas as propostas recebidas conforme os requisitos técnicos, legais e administrativos exigidos no termo de referência;

Conforme pedido de impugnação da empresa MULTI QUADROS E VIDROS CNPJ : 03.961.467/0001-96 referente aos itens 33 e 34 quadro.

ITEM 33 QUADRO BRANCO, MATERIAL FÓRMICA BRANCA, MEDINDO 0,90 M X 1,20 M, MOLDURA...

ITEM 34 QUADRO BRANCO COM MOLDURA EM ALUMÍNIO, MEDINDO 1,50 M X 1,20 M,...

Preliminarmente a pesquisa de preços realizada anteriormente encontra respaldo no artigo 23 da lei 14.133, conforme inciso I,II,III,IV, resta demonstrado nos autos a tentativa de conseguir cotações com as empresas local sem êxito O preço estimado



não foi aleatório, a formação do preço de referência baseou-se em uma cesta de preços aceitável, conforme preconiza o Art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). Foram utilizadas fontes diversificadas, tais como: INCISOS I,II,III,IV.

1. Do Conceito de Inexequibilidade: A inexequibilidade não se presume apenas porque o valor estimado é inferior ao praticado por uma empresa específica. O mercado é dinâmico e a variação de custos depende da eficiência logística, estoque, parcerias comerciais e encargos de cada licitante. O fato de o preço estimado ser desafiador visa justamente buscar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A metodologia aplicada (seja Média, Mediana ou Menor Preço) foi a média, justamente para expurgar valores extremos e encontrar um valor de mercado justo e competitivo.

O Departamento de pesquisa mercadológica, reanalisou as cotações e o quadro comparativo de preços. Na fase de pesquisa realizamos as cotações com as empresas específicas no ramo de material de expediente e material de papelaria, conforme edoc D8C4671A-e, portanto foi possível perceber que os valores consultados atualmente com as empresas locais são compatíveis com o objeto solicitado.

De tal forma, a conclusão dos pesquisa de preços em relação aos itens impugnados, levou a análise de que existe o mesmo produto com as mesmas descrição e valores variáveis 2. Da Metodologia de Pesquisa de Preços:

Anteriormente nas pesquisas de preços realizadas, é possível perceber que a cesta de preços foi composta por valores que atendem ao inciso II e o IV do artigo 23, conforme e-doc E31D6BD3-e, FF181415-e, 9E0A797D-e, 427C7D6E-e, 91FAB05F-e sendo assim, o preço estimado não foi aleatório.

A formação do preço de referência baseou-se em uma cesta de preços aceitável, conforme preconiza o Art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

As empresas do ramo local que demonstraram interesse em oferecer cotações de preços atualmente foram:

MEDICAL DA AMAZONIA LTDA, CNPJ: 34.758.599/0001-49

JACANA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 63.776.488/0001-63

2.2. Do conceito de Inexequibilidade: A inexequibilidade não se presume apenas porque o valor estimado é inferior ao praticado por uma empresa específica. O mercado é dinâmico e a variação de custos depende da eficiência logística, estoque, parcerias comerciais e encargos de cada licitante. O fato de o preço estimado ser desafiador visa justamente buscar a proposta mais vantajosa para a administração, o critério de aceitabilidade dos preços deve considerar a realidade de mercado, o que foi feito através das fontes públicas consultadas.

3. Da Legalidade: A pesquisa atende aos requisitos da Instrução Normativa nº 65/2021, tendo sido formalizada nos autos através do art 23 e seus incisos que asseguram a composição da pesquisa preços, garantindo transparência e rastreabilidade dos valores obtidos.

4. Da Conclusão

Este departamento decidiu no que compete as suas atribuições **realizar nova pesquisa de preços, verificando a compatibilidade de valores com as empresas locais e concluindo no mérito, o seu DEFERIMENTO ALTERANDO OS VALORES DOS ITENS 33 E 34, RESTANDO COMPROVADO OS VALORES DO MERCADO LOCAL, conforme anexo.**

Atenciosamente,

Jana Paula Soares da Silva Queiroz

Assessora

Maria Helena Melo da Gama

Diretora/DPM

Ítens eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação



4. DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições decide **ACATAR** manifestação da equipe do DEPARTAMENTO DE DIVISÃO DE PESQUISA MERCADOLÓGICA - DIPM, diante das informações apresentadas, tendo em vista que são os responsáveis pela pesquisa de preços e faço de seus argumentos a minha resposta a peça impugnatória.

Considerando todo o exposto, com base na análise do Departamento de cotações CONHEÇO a peça impugnatória formulada pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, e no mérito julgo **PROCEDENTE**, que diante das informações apresentadas, o DEPARTAMENTO DE DIVISÃO DE PESQUISA MERCADOLÓGICA – DIPM, decidiu no que compete as suas atribuições realizar nova pesquisa de preços, verificando a compatibilidade de valores com as empresas locais e concluindo no mérito, o seu DEFERIMENTO ALTERANDO OS VALORES DOS ITENS 33 E 34, RESTANDO COMPROVADO OS VALORES DO MERCADO LOCAL.

Assim, o edital será republicado com as devidas alterações.

Porto Velho, 26 de dezembro de 2025

Lidiane Sales Gama Moraes
Pregoeira - SML

